RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.313 - SP (2019/0104534-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	EDNILSON ARTIOLI
RECORRENTE	:	SAMUEL MODA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
		GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742
		FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDNILSON ARTIOLI e SAMUEL MODA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*Habeas Corpus* n. 5019193-61.2018.4.03.0000).

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados, em concurso com outros 4 corréus, como incursos nos arts. 90 e 96, inciso V, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967 c/c os arts. 29 e 30 do Código Penal, em continuidade delitiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 6.282):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 41 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. ATIPICIDADE DO DELITO PREVISTO NO ART. 96, V, LEI 8666/93. ORDEM DENEGADA. 1. Somente é admissível, na via estreita do habeas corpus, o trancamento de ação penal se evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso. 2. A denúncia descreve, de formas satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal. 3. O ato de receber a denúncia é um despacho ordinatório e não possui o caráter predominantemente decisório. Consequentemente, basta a análise das condições da ação e da existência, em tese, da infração penal, para que se inicie a persecução, não constituindo ofensa ao princípio da fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário (art. 93 , IX , CF) o simples recebimento da denúncia. 4. A decisão*

> *dispôs expressamente quanto à presença dos requisitos para o recebimento da denúncia. Aprofundar a questão se a área atingida é ou não objeto material dos crimes narrados na denúncia, implica, necessariamente, em exame probatório, inadmissível na via estreita do habeas corpus. 5. O réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não da tipificação ínsita na denúncia que, se por ventura equivocada, poderá ser alterada no decorrer do processo, sem que haja prejuízo para a defesa. 6. A impetração não demonstrou a inexistência de justa causa a reclamar o trancamento da ação penal. 7. Ordem denegada.*

No presente recurso, a defesa alega, em um primeiro momento, que a denúncia é inepta, uma vez que não se descreve qualquer conduta delituosa praticada pelos recorrentes, que "foram denunciados apenas por serem, na época dos fatos, administradores da Construtora Estrutural Ltda.".

Apontam, outrossim, que a inicial é carente de justa causa, haja vista a ausência de "qualquer indício de que teriam praticado ou determinado qualquer fraude à licitação, tampouco concorrido para o suposto desvio de verba pública, como exigem os tipos penais a eles atribuídos".

Pugnam, liminarmente, pela suspensão da Ação Penal n. 0003267- 38.2012.4.03.0000 e, no mérito, pelo seu trancamento.

É o relatório. **Decido**.

De plano, verifico que o presente recurso em *habeas corpus* foi interposto em concomitância com o *Habeas Corpus* n. 485.791/SP, também manejado em favor dos recorrentes, pelos mesmos causídicos, contra o mesmo acórdão, trazendo, outrossim, as mesmas alegações e o mesmo pedido. Dessarte, cuidando-se o presente recurso de mera reiteração, não é possível lhe dar seguimento.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES*

> *DESTA CORTE. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RCD no HC 329.224/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015).*

Destaco, por fim, que, embora seja recomendável a análise da matéria no recurso em *habeas corpus*, por ser o instrumento processual adequado, deixo de manter seu trâmite, uma vez que o *Habeas Corpus* n. 485.791/SP já se encontra concluso para julgamento.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator